



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.436/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA, Prefeito de Paranaíta/MT, sanciono a seguinte Lei,**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal Família Acolhedora, que tem como objetivo garantir a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal o acolhimento provisório em residências de famílias cadastradas e habilitadas pelo Município.

Art. 2º - O Programa visa:

- I-** Proporcionar um ambiente familiar seguro e adequado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial;
- II-** Evitar a institucionalização de crianças e adolescentes, priorizando sua convivência em ambiente familiar;
- III-** Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- IV-** Promover a reintegração familiar ou, quando não for possível, encaminhar para adoção legal;
- V-** Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- VI-** Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- VII-** Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- VIII-** Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- IX-** Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 3º- Podem participar do Programa:

- I-** Famílias residentes no Município de Paranaíta que não possuam antecedentes criminais e que apresentem boas condições emocionais e financeiras para oferecer acolhimento;
- II-** Maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, que manifestem interesse em acolher crianças e adolescentes;
- III-** Pessoas que passem por avaliação e capacitação da equipe técnica responsável.
- IV-** Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- V-** Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- VI-** Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VII-** Não integrarem o Cadastro Nacional de Adoção;
- VIII-** Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 4º- A inscrição das famílias interessadas em participar do programa “Família Acolhedora” será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilidade será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I-** Carteira de Identidade –RG e Cadastro de Pessoas Físicas –CPF
- II-** Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III-** Comprovante de Residência;
- IV-** Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V-** Atestado de Avaliação Psicológica;
- VI-** Comprovante de Renda



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 5º- O acolhimento será temporário, com duração máxima de até **18 meses**, salvo decisão fundamentada do Poder Judiciário.

Art. 6º- As famílias acolhedoras terão direito a:

- I- Acompanhamento técnico e psicológico contínuo;
- II- Concessão de auxílio financeiro mensal destinado à manutenção do(a) criança ou adolescente acolhido(a), cujo valor será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III- Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante, após relatório favorável da equipe técnica de referência;
- IV- Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).
- V- Orientação e capacitação continuada.

Art. 7º- As famílias acolhedoras deverão:

- I- Garantir os direitos da criança ou adolescente conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II- Informar à equipe técnica qualquer situação adversa que envolva a criança ou adolescente acolhido;
- III- Não utilizar o acolhimento como meio de adoção ilegal.

Art. 8º- O Programa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e o acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I- Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II- Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III- Participação em cursos e eventos de formação;
- IV- Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 9º- Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 10- O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda, até 05 (cinco) dias úteis após a inserção da criança ou adolescente na família.

Art. 11- A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 12- Para fins de cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, acompanha esta Lei Complementar o estudo de **Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa**, que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 13- Os recursos necessários para a execução do Programa poderão ser oriundos da dotação orçamentária do município, de convênios com os governos estadual e federal, bem como de parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor a partir da data da publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta/MT, em 11 de abril de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT